



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

**EMENDA Nº - Plenário**  
(ao PLS nº 513, de 2013 – turno suplementar)

Dê-se ao art. 6º do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013, a seguinte redação para o art. 33-A proposto para a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

“Art. 6º .....

.....

‘Art. 33-A .....

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, se primário e não estiver sendo investigado pela prática do crime de organização criminosa nos termos do *caput*:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de medida restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta de transação ou suspensão condicional do processo, respeitados os demais requisitos do arts. 76 e 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995’(NR)”



SF/17659.09862-12



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é acrescentar parágrafo ao novo art. 33-A, inserido pelo art. 6º do Substitutivo, para equiparar seu alcance à atual redação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e alterar a regra a respeito da transação penal e denúncia durante a audiência de custódia.

O novo artigo 33-A substitui o atual § 4º do art. 33, ao reproduzir os verbos do *caput* e atribuir pena diferenciada nas mesmas hipóteses. Mas, provavelmente por lapso, deixou-se de incluir os verbos do art. 33, § 1º, que também integram a causa de diminuição de pena atualmente vigente. Assim, a proposta acrescenta novo parágrafo a fim de equiparar as redações, e assim alcançar o objetivo de definir nova figura típica nos casos que define.

Já o renumerado § 2º aproveita a redação do Substitutivo, mas suprime a parte referente à apresentação de denúncia oral durante a audiência de custódia. É que, nessa hipótese, a audiência de custódia – cujo objetivo é o de analisar a legalidade e conveniência da prisão em flagrante – será deturpado e servirá para antecipar demasiadamente a apreciação do Ministério Público, sem que seja possível reunir os elementos de prova necessários para tanto. Melhor será reservar o parágrafo para autorizar a proposta de transação penal e a aplicação de medidas restritivas de direitos, que vão no mesmo sentido da reformulação do sistema penitenciário brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB - SE

